



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8061

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602105-67.2018.6.07.0000

REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO

Advogados: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, GUILHERME APOLINARIO ARAGAO - DF36078, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF033658

RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA DE INFORMAÇÕES. NÃO INFORMAÇÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIA DE VALORES PAGOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR NÃO RESPALDADO EM DOCUMENTO FISCAL AO TESOURO NACIONAL. RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS A PONTO DE ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 11/12/2018.

Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR



RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **JULIO CESAR RIBEIRO**, candidato a Deputado Federal pelo PRB, relativa à arrecadação e à aplicação dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral no pleito de 2018.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP - sugeriu a baixa dos autos em diligência para que o candidato esclarecesse as irregularidades apontadas no id. 526984.

O interessado juntou petição, documentos e prestação de contas retificadora com o intuito de sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica (id. 485784).

A SECEP apresentou Parecer Conclusivo nº 77/2018 (id. 649584) manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, em razão da permanência das seguintes falhas:

1. Não cumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação às doações;
2. Divergência de valores entre os boletos emitidos pela Adyen e as notas fiscais emitidas pelo Facebook, relativas à divulgação de propaganda eleitoral na rede social;
3. Existência de doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

O douto Ministério Público Eleitoral (id. 657184) opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 30, II da Lei nº 9.504/1997 e do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Convertido o julgamento em diligência, o candidato apresentou a petição id. 697534 acompanhada de notas explicativas, após ser intimado para realizar a identificação dos doadores originários nas doações estimáveis em dinheiro recebidas de partidos ou candidatos e para que apresentasse as notas fiscais emitidas pelo Facebook.

É o breve relato.

VOTO

As contas em epígrafe foram apresentadas tempestivamente, contêm elementos necessários e suficientes para o julgamento e não foram identificados recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.



Consta do Demonstrativo de Receitas e Despesas que o candidato arrecadou o total de R\$ 1.574.914,41, dos quais R\$ 187.819,19 foram de doações estimáveis em dinheiro (sendo R \$ 7.844,71 oriundas do Fundo Partidário). Em recursos financeiros, foram arrecadados R\$ 566.140,00 de pessoas físicas, R\$ 650.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, R\$ 150.000,00 Fundo Partidário, R\$ 20.000,00 de recursos próprios e R\$ 955,22 de outros recursos. Além disso, foi registrada a soma de R\$ 1.403.389,22 em despesas totais financeiras.

Conforme relatado, o candidato foi intimado para que identificasse os doadores originários das doações estimáveis em dinheiro recebidas por outros prestadores de contas, conforme preceitua os arts. 31 § 3º e 34, § 1º, inciso II da Res. TSE nº 23.553/2017.

O candidato, na petição id. 697534 informou que não havia realizado a identificação por problemas técnicos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE 2018. Esclareceu que os recibos nº 07, 30 e 37 *“não possuem doadores originários pro se tratarem de recursos do Fundo Partidário”* e que todas as demais doações tiveram como doador originário o Sr. Fernando de Castro Marques. Asseverou, por fim, que as informações foram inseridas nos recibos eleitorais e no SPCE. Ante essas informações, devidamente checadas no SPCE, considero sanada a irregularidade apontada.

Por outro lado, a SECEP, após análise minuciosa nas contas apresentadas pelo candidato, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em face das seguintes falhas que permanecem nas contas, porém, sem comprometê-las:

1. Não cumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação às doações estabelecido pelo art. 50, I, da Res. TSE nº 23.553/2017 (72 horas do recebimento em conta bancária).
2. Divergência de valores entre os boletos emitidos pela Adyen e as notas fiscais emitidas pelo Facebook, relativas à divulgação de propaganda eleitoral na rede social.
3. Existência de doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, contrariamente ao que dispõe o art. 50, §6º da Res. TSE nº 23.553/2017.

Relatou o órgão técnico que as demais falhas anteriormente apontadas na diligência foram sanadas a contento.

A irregularidade apontada no **item (1)** merece a anotação de ressalva. Ainda que descumprido o prazo de 72 horas, contado do recebimento, para entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação a três doações, conforme apontado no Relatório de Diligências (doc. id. 526984), trata-se de falha meramente formal, que não prejudicou a regularidade ou a análise das contas, já que ainda que com atraso, foram devidamente informadas na prestação de contas final. Não prejudicaram, portanto, a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

O mesmo concluiu acerca da irregularidade apontada no **item (3)**. As doações, omissas da prestação de contas parcial, foram devidamente informadas na final, não havendo prejuízo irreparável para a fiscalização da contabilidade ora em análise.



Por sua vez, a irregularidade apontada no **item (2)** merece um exame um pouco mais aprofundado. Identificou a SECEP (526984), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, a omissão da nota fiscal nº 4537837, no valor de R\$ 647,93, cujo fornecedor é o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Após seus esclarecimentos, o órgão técnico, no Parecer Conclusivo, conclui que *“da análise de serviços contratados com impulsionamentos de conteúdo, nota-se que a discrepância de valores entre os boletos emitidos pela ADYEN e as notas fiscais emitidas pelo FACEBOOK tem sido um padrão que se repete em outras prestações de contas de candidatos analisadas”*. Conclui, ao final, que tal irregularidade deve ser ressalvada nas contas. No mesmo sentido opinou o Ministério Público Eleitoral, uma vez que os gastos não comprovados correspondem a apenas 0,14% do total das despesas.

Além da nota fiscal nº 4537837, após, o candidato apresentou a nota fiscal nº 05114498 (doc. 697684), emitida pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R\$ 2.143,66. Esclareceu que *“por se tratar de despesas que são contratadas na modalidade pré-paga, as notas fiscais são emitidas mensalmente de acordo com os valores impulsionados”* e afirmou, ao final, que não foi possível utilizar todo o crédito contratado, restando saldo de R\$ 208,41 com a empresa.

Na realidade, não se trata de omissão de despesa, mas sim de pagamento de despesas eleitorais não comprovados por nota fiscal. O candidato registrou duas despesas de R\$ 1.500,00 referentes à divulgação de propaganda eleitoral na rede social Facebook, mas apenas comprovou a utilização de serviços que correspondem a R\$ 2.791,59. Ainda que o art. 63, §1º da Res. TSE nº 23.553/2017 possibilite a comprovação de gasto eleitoral por meio de comprovante bancário de pagamento, no caso da contratação do serviço de impulsionamento com o Facebook, entendo que o comprovante não é suficiente. Ora, como é uma espécie de serviço “pré-pago”, só é possível saber quanto do serviço foi efetivamente prestado após a emissão da nota fiscal (ou de algum outro relatório da empresa). No caso em análise, o próprio requerente informou que não utilizou todo o serviço contratado, restando um saldo de R\$ 208,41 com o Facebook.

De acordo com o Relatório de Despesas Efetuadas do SPCE, o candidato informou que as despesas com impulsionamento de conteúdos realizadas com o Facebook foram realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), razão pela qual o saldo não utilizado deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º da Res. TSE nº 23.553/2018.

Na espécie, contudo, a insignificância da despesa não comprovada no contexto dos recursos movimentados na campanha permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas à aposição de ressalva. Decerto, a falha, no valor de R\$ 208,41, é insignificante em relação à despesa receita arrecadada que soma R\$ 1.403,389,22, correspondendo a apenas 0,015% dos gastos realizados.

Considerando, assim, o pequeno montante envolvido, a falha deve ser ressalvada, haja vista que não possui o condão de ensejar a desaprovação das contas.

Diante de todo o exposto, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas prestadas por **JULIO CESAR RIBEIRO**, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



Determino a devolução, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R\$ 208,41, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, valor sobre o qual deverão incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência até a do efetivo recolhimento (art. 82, § 1º e 2º da Res. TSE nº 23.553/2017).

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO).

Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

Publique-se.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 11/12/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

